

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 09 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.469/2023**, de **autoria do Chefe do Executivo que “REVOGA O ART. 4º E PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.931, DE 27 DE JANEIRO DE 1995, ACRESCENTA O ART. 4º-A E PARÁGRAFOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que ficam revogados o art. 4º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995.

O *artigo segundo (2º)* aduz que a Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A e parágrafos:

“Art. 4º-A Fica consolidada como redução da carga horária dos cargos públicos do Poder Executivo a autorização para a redução da jornada de trabalho instituída pela Lei Municipal nº 4.026, de 27 de maio de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 4.701, de 25 de junho de 2008, excetuando-se os cargos previstos no § 3º deste artigo.

§ 1º Ao servidor público municipal efetivo que atualmente labora em jornada reduzida ficam mantidas sua remuneração e jornada laboral, de modo que a disposição prevista no “caput” não alterará a carga horária de trabalho já exercida nem os respectivos vencimentos.

§ 2º O servidor que for nomeado a partir da data da publicação desta Lei integrará o quadro de pessoal já com a carga horária reduzida, não tendo direito a nova redução da jornada laboral.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput, mantendo-se a carga horária prevista em lei específica, para os seguintes cargos:

I - Técnico em Comunicação;

II - Jornalista;

III - Procurador;

IV - Técnico em Laboratório;

V - Técnico em Enfermagem;

VI - Auxiliar de Enfermagem;

VII - Auxiliar de Laboratório;

VIII - Bioquímico;

IX - Assistente Social;

X - Terapeuta Ocupacional;

XI - Fonoaudiólogo;

XII - Fisioterapeuta;

XIII - Enfermeiro;

XIV - Técnico em Radiologia;

XV - Professores, com exceção aos de orquestra;

XVI - Arquiteto;

XVII - Engenheiro;

XVIII - Farmacêutico;

XIX - Cargos com jornada de trabalho em escalas e plantões, em regime de doze horas de serviço por trinta e seis horas de descanso;

XX - Cargos existentes no Pronto Atendimento.

§ 4º Os novos cargos criados posteriormente à edição desta lei submeterão à jornada de trabalho prevista na lei específica, não fazendo jus ao direito à redução da carga horária”

O **artigo terceiro (3º)** que revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.026, de 27 de maio de 2002, a Lei Municipal nº 4.488, de 17 de julho de 2006, e a Lei Municipal nº 4.701, de 25 de junho de 2008.

O *artigo quarto (4º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 69, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município, veja:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Revoga o art. 4º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, cria o art. 4º-A e parágrafos, e dá outras providências”. O art. 4º e parágrafos da Lei Municipal nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, têm gerado dúvida entre os servidores e prejuízo na organização do Executivo na prestação dos serviços públicos à população pousoalegrense.

A inobservância da boa técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação da Lei Municipal nº 2.931/1995 e das que a modificaram causa perplexidade, o que resultou em condenações contra o Município pelo Poder Judiciário.

Por exemplo, servidores que realizavam serviço em pronto-atendimento com escala 12x36h, em decorrência de interpretação dúbia, tiveram decisão judicial reduzindo sua escala para 9x36h (v.g., PJE nº5002436-15.2022.8.13.0525, 5002436-15.2022.8.13.0525, 5002376-42.2022.8.13.0525, 5002421-46.2022.8.13.0525, 5010991-21.2022.8.13.0525ete.).

A despeito do empenho da Procuradoria do Município na defesa dos interesses da municipalidade, a dubiedade da legislação ora em vigor levou o Judiciário a tomar a decisão mais benéfica aos servidores, o que afastou o fundamento defensivo de que a Lei

Municipal que reduziu a carga horária buscou atingir apenas uma gama de servidores efetivos da época, tratando-se de lei meramente autorizativa.

Pontua-se, por oportuno, que a revogação pretendida não atinge a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, bem como o direito adquirido, portanto não haverá prejuízo algum aos servidores públicos municipais.

Enquanto a Lei Municipal nº 4.026, de 27 de maio de 2002, autorizou a redução da jornada de trabalho; busca-se consolidar tal redução diretamente ao cargo público (ressalvados algumas exceções).

É importante sanar as dúvidas existentes e delimitar a carga horária dos cargos públicos do Poder Executivo, sobretudo para o provimento de novos cargos, salientando a iminência de deflagração de concurso público para provimento de cargos da Administração Direta.

Assim, esse projeto diminui margens para questionamentos em relação aos futuros servidores e serve de guia interpretativo ao Poder Judiciário quanto à mens legis, expondo com a clareza a real intenção do legislador.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

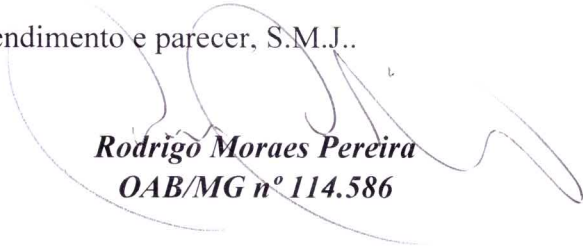
QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.469/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586